



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004371/92-70
Recurso nº. : 00.493
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : SILVANA PICININ SAFE
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.330

IRPF - RESTITUIÇÃO - Reconhece-se o direito à restituição de valor pago indevidamente, em montante comprovado nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANA PICININ SAFE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição no valor de 275,67 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004371/92-70
Acórdão nº. : 104-17.330
Recurso nº : 00.493
Recorrente : SILVANA PICININ SAFE

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, após tomar ciência da Notificação de fls. 06, que espelha o imposto a pagar em valor equivalente a 1.136,80 UFIR, requer a restituição da importância de 98,06 UFIR (fl. 1).

Para tanto, junta cópia da declaração do exercício de 1992, onde espelha o saldo de imposto a pagar em valor equivalente a 1.234,89 UFIR e, ainda, a certidão de fls. 02 que espelha os recolhimentos constantes em DARF processados pela Divisão de Arrecadação - DRF - Brasília.

No julgamento de fls. 13/14, aquela autoridade indefere o pleito, destacando-se os seguintes fundamentos:

- foram confirmados os recolhimentos efetuados pela requerente, conforme informação às fls. 08;

- o valor pleiteado pela contribuinte correspondente a 98,06 UFIR decorreu da diferença entre o saldo de imposto a pagar apurado por ela na declaração de rendimentos de fls. 09 (1.234,89 UFIR) e o resultado constante da notificação (1.136,80);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004371/92-70
Acórdão nº. : 104-17.330

- considerando-se os recolhimentos efetuados pela contribuinte (fls. 03) inclusive acréscimos legais, verifica-se que aqueles valores não foram suficientes nem mesmo para quitar o imposto apurado pela processamento, conforme demonstrativo de imputação em anexo, concluindo que a interessada está em débito com a Fazenda Nacional no total de 466,04 UFIR, conforme citado demonstrativo.

Ciente daquela decisão, recorre a interessada, onde relata os fatos e argúi que o indeferimento à restituição decorre da alegação da falta de pagamento das seguintes cotas 04, com vencimento em 27.07.92, 05, com vencimento em 25.08.92, e da cota 06, com vencimento em 25.09.92.

Transcreve-se a seguir o seguinte excerto da peça recursal:

*5 - A cota 04 com vencimento em 27.07.92 foi paga no dia 27.07.92 no B.R.B no valor total de CR\$ 506.247,32 (Doc. 05).

6)- A cota 05 com vencimento em 25.08.92 foi paga com acréscimos legais no dia 29.09.92 no total de CR\$ 957.585,09. (Doc. 06).

7)- A parcela 06 com vencimento em 25.08.92 foi paga com acréscimos legais no dia 29.09.91 no valor total de CR\$ 871.245,45.

8)- Comparecemos a Delegacia da Receita Federal, quando do recebimento da Decisão 1109, com a mesma e os DARFS do pagamento das cotas 4,5 e 6.

9)- O funcionário que se identificou como Sr. Júnior providenciou um extrato da nossa conta do Imposto de Renda e constatou um crédito a nossa favor de 814,15 UFIR (as anotações a caneta no extrato, exceto o nome, são do próprio funcionário aonde, inclusive constam os pagamentos das cotas questionadas coma não pagas na decisão do Senhor Delegado da Receita. (Doc. 08)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004371/92-70
Acórdão nº. : 104-17.330

Requer, ao final, a revisão da decisão de primeira instância.

Levado a julgamento, o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora, à época também julgadora de primeira instância, tomasse conhecimento dos argumentos da contribuinte quanto aos pagamentos por ela mencionados, comprovando-se tais recolhimentos bem como a relação com os presentes autos, reconhecendo-se, inclusive, quanto ao alegado direito creditório da contribuinte e seu valor, se fosse o caso.

Em atendimento, a DRF em Brasília, anexou os demonstrativos de fls. 48/53, com a manifestação às fls. 54, no sentido de que os pagamentos efetuados "... estão todos alocados ao débito em questão,, encontrando-se disponível uma parte do pagamento utilizado para a 6ª cota, ..."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004371/92-70
Acórdão nº. : 104-17.330

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, o recurso preenche os requisitos para seu conhecimento.

Em face dos cálculos levantados pela autoridade encarregada da administração do imposto de renda, conforme solicitado na diligência constante na Resolução 104-1.701 (fls. 38/42), verifica-se assistir razão parcial à recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, reconhecendo-se que o valor recolhido a maior, constante nos presentes autos, ao qual faz jus a contribuinte, equivale a 275,67 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO